



LEI Nº 957 DE 05 DE JUNHO DE 2000.

**INSTITUI O SERVIÇO OPCIONAL DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO
MUNICÍPIO DE PARELHAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS(RN), no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço Opcional de Transporte de Passageiros do Município de Parelhas.

§ 1º - O Serviço Opcional de Transporte de Passageiros do Município de Parelhas será prestado em caráter contínuo e não concorrente ou coincidente com as linhas de transporte coletivo do sistema já existente, constituindo-se em um serviço complementar.

§ 2º - Serviço concorrente é aquele que disputa a mesma demanda em uma mesma área de operação.

§ 3º - Serviço coincidente é o que utiliza itinerário superposto na disputa pela mesma demanda, entendendo-se, que os itinerários devam ser considerados superpostos quando o percurso do Serviço Opcional Suplementar se sobrepor em mais de 40% (quarenta por cento) ao percurso do transporte coletivo.

Art. 2º - O Serviço Opcional de transporte de Passageiros do Município de Parelhas será explorado mediante autorização outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em conformidade com a demanda do serviço, seguida as regras desta Lei, de seu regulamento e das normas emanadas do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

Art. 3º - A autorização de que trata o Artigo Anterior para a exploração do Serviço Opcional de Transporte de Passageiros do Município de Parelhas terá caráter intransferível, somente concedida a pessoa física residente e domiciliada no Município, sendo vedada a participação de pessoa jurídica na prestação de serviço de que trata a presente Lei.



PARÁGRAFO ÚNICO: A quantidade máxima que deve compor a totalidade da frota do Serviço Opcional de Transporte de Passageiros do Município de Parelhas, bem como as linhas e as características específicas dos condutores dos seus veículos serão definidas em decreto regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - A fiscalização, planejamento e normalização do Serviço Opcional de Transporte de Passageiros do Município de Parelhas, compete ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

PARÁGRAFO ÚNICO: A forma da prestação do Serviço tratado neste artigo poderá ser modificada, a qualquer tempo, pela Autoridade de Trânsito e de Transportes Urbanos Municipal, de acordo com a necessidade ou o interesse público, devendo tais modificações, principalmente as relativas à segurança e higiene, serão aplicadas a todos os autorizatários.

Art. 5º - A pessoa física detentora da concessão, permissão ou autorização de qualquer outro tipo de transporte de passageiros não pode ser contemplada com a autorização do Serviço Opcional de Transporte de Passageiros do Município de Parelhas.

Art. 6º - São requisitos para outorgar da autorização, sem prejuízos de outros a serem regulamentados:

- I - Ser o veículo utilizado na exploração de serviço emplacado, registrado e cadastrado no Município de Parelhas, na categoria-aluguel;
- II - Prova de quitação dos tributos junto à Fazenda Pública Municipal.
- III - Inscrição no cadastro de contribuintes do Município de Parelhas;
- IV - Habilitação do condutor do veículo, conforme as disposições da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- V - Ser o condutor do veículo cadastrado junto ao DEMUTRAN;
- VI - Prova, mediante vistoria do DEMUTRAN, de que os veículos estão em perfeitas condições de uso e atendem às exigências de um transporte seguro.



PARÁGRAFO ÚNICO: O preenchimento pela pessoa física interessada de todos os requisitos exigidos não implica em direito adquirido à autorização de que trata esta Lei.

Art. 7º - A outorga do termo de autorização para a exploração do Serviço Opcional de Transportes de Passageiros do Município de Parelhas será concedida pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o cumprimento de todas as condições estabelecidas na legislação pertinente, à convivência do Poder Público Autorizante.

Art. 8º - Concedida a autorização para a exploração do serviço, só poderá esta ser revogada, cassada ou anulada antes do término do prazo estabelecido, nos casos de interesse público, ilegalidade na execução ou ilegalidade na formação do referido ato, respectivamente.

Art. 9º - A exploração do serviço tratado nesta Lei será realizada em caráter contínuo, sendo de responsabilidade do autorizatário toda e qualquer despesa dela decorrente, inclusive as referentes a pessoal de operação, conservação e manutenção do veículo, a fim de proporcionar condições adequadas a prestação do serviço, assim como dos tributos devidos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos profissionais entendidos como: motoristas e cobradores, vinculados ao Serviço Opcional de Transporte de Passageiros do Município de Parelhas, serão assegurados pela autorizatária todos os direitos trabalhistas pertinentes a função exercida.

Art. 10 - O Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, dentro de sua competência fiscalizadora, de planejamento e de normalização, definirá os locais de parada, linhas e horários a serem cumpridos pelas autorizatárias para a exploração do Serviço Opcional de Transporte de Passageiros do Município de Parelhas, com vistas a atender, de forma criteriosa, ao usuário.

§ 1º - A definição das linhas que deverão compor o Serviço Opcional de Transporte de Passageiros do Município de Parelhas, respeitará o estabelecido no Artigo 11 desta Lei.

§ 2º - O descumprimento, por parte da autorizatária, do local de parada, linha ou horário que estiver autorizado a explorar, dentro do Serviço Opcional de Transporte de Passageiros do Município de Parelhas, constitui



transgressão a presente Lei que acarretará a aplicação das sanções previstas em sua regulamentação.

§ 3º - Caso a autorizatária se encarregue de operar o serviço no quadro de horário, com jornada superior a sete (07) horas e vinte (20) minutos, deverá cadastrar, no mínimo, um (01) motorista habilitado na categoria "D", NO departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, para cumprimento do restante da jornada.

Art. 11 - As linhas a serem definidas pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN terão itinerários e numeração próprios, sendo estes, requisitos obrigatórios para toda a frota autorizada a explorar cada linha. A programação visual deverá facilitar a identificação das linhas por parte do usuário do Serviço Opcional de Transporte de Passageiros do Município de Parelhas.

§ 1º - O Serviço terá parada exclusiva nos logradouros que façam parte do centro expandido do Município de Parelhas, de acordo com o especificado pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN. Essas paradas deverão distar no mínimo 100 (cem) metros das paradas do sistema já existente a serem sinalizadas com programação visual que facilite a orientação do usuário do Serviço Opcional de Transporte de Passageiros do Município de Parelhas.

§ 2º - Fora do centro expandido o serviço deve ter paradas flexíveis, respeitando a proibição de utilização das paradas já existentes ou que possam vir a existir, relativas ao transporte coletivo realizado por ônibus.

Art. 12 - Os veículos utilizados para exploração do Serviço Opcional de Transporte de Passageiros do Município de Parelhas a partir da vigência desta Lei, não poderão ter idade superior a 10 (dez) anos, contados da data da primeira alienação.

§ 1º - Os veículos de que trata este Artigo deverão se submeter a vistorias na periodicidade definida pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

§ 2º - A vistoria abrange a regularidade documental, de acessórios e mecânica do veículo, podendo esta última ser dispensada mediante a comprovação pelo proprietário, da execução de todas as manutenções preventivas indicadas pelo fabricante.



§ 3º - Os veículos utilizados no Serviço Opcional de Transporte de Passageiros do Município de Parelhas, deverão ter capacidade variável entre 09 (nove) a 16 (dezesesseis) assentos, excetuando-se os lugares dos operadores.

Art. 13 - Os veículos que exploravam o mencionado serviço antes da vigência desta Lei, com idade superior a 10 (dez) anos, terão obrigatoriamente de submeter-se a vistoria técnica na periodicidade definida pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, para análise da condições de operacionalidade na exploração do serviço.

Art. 14 - A remuneração pela exploração do Serviço Opcional de Transporte de Passageiros do Município de Parelhas se dará pela cobrança de tarifas ao usuário de valor nunca inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) e não superior a 100% (cem por cento) da tarifa definida para o serviço de transporte coletivo.

§ 1º - O valor da tarifa, respeitando os limites estabelecido, será definido para cada linha em comum acordo entre o Conselho Municipal de Trânsito - COMUTRAN e o operador da linha, observadas as planilhas de custo apresentadas pelo autorizatário.

§ 2º - Serão mantidas as prerrogativas legais de passe livre para os portadores de deficiência e idosos, conforme quantidade definida pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, e o desconto de 50% (cinquenta por cento) para estudantes com limite máximo de 30 (trinta) passes mensais, sem limites de cadeiras por cada itinerário.

ART. 15 - As autorizatárias do referido serviço deverão recolher para o Município 5% (cinco por cento) de sua receita operacional bruta, a título de imposto sobre serviço - ISS conforme previsto na legislação pertinente.

§ 1º - A receita operacional bruta a que se refere o caput deste Artigo, é obtida através do produto da média de passageiros/veículo/de cada linha do serviço, pela sua tarifa, multiplicado pelo número de dias do mês considerado.

§ 2º - A média de passageiros/veículo/dia, de cada linha, será definida pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, através de levantamento estatísticos periódicos sobre as linhas do serviço.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal



Parelhas - RN

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS(RN),
Em, 05 de junho de 2000.

Arnaud Macedo de Oliveira

ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal